

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2025.**

**Institui diretrizes para a elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Rubens Vieira**

**Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio**

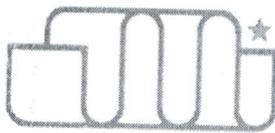
**I- RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Rubens Vieira, o projeto em epígrafe objetiva “ Instituir diretrizes para a elaboração da Política Estadual de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

A proposta define conceitos relevantes, estabelece princípios, objetivos gerais e específicos, e organiza diretrizes que deverão orientar a atuação do Poder Executivo estadual na promoção do ambiente empreendedor, tudo em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e com o Decreto Federal nº 11.993/2024, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento do referido segmento.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II- VOTO DO RELATOR**



Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I, "a", do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I, "a" e 150, I, ambos do Regimento Interno.

Importante destacar que o projeto **não cria a política pública propriamente dita**, mas **estabelece diretrizes e fundamentos legais e institucionais** para sua futura formulação, respeitando a competência do Poder Executivo e os limites constitucionais do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 24, incisos I, VII e IX, da Constituição Federal, que permite à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre normas gerais de direito econômico, produção e consumo, e proteção ao meio ambiente.

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.  
 Rejeição.

*Adriano*

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 17/03/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
<i>[Assinatura]</i>

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 17 de março de 2025.

*Felipe da Souza Lyra Sampaio*

**DR. FELIPE SAMPAIO**

**RELATOR**